

			Levodopa 150 mg + Carbidopa 37,5 mg + Entacapona 200 mg - por comprimido	
--	--	--	--	--

Art. 4º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 12.040, de 26 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput do art. 1º:

“Art. 1º Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento”. (Conv. ICMS 135/05) (NR)

II – o art. 2º:

“Art. 2º O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de Nota Fiscal, relativamente aos valores ou encargos: (Conv. ICMS 135/05) (NR)

I – pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores;

II – de conexão, desde que elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações e forneça, quando solicitado pelo fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores.

§ 1º Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I, o agente transmissor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data limite para fornecimento daquele relatório, para a emissão dos respectivos documentos fiscais.

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata este Decreto.”

III – o art. 3º:

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, o autoproductor equipara-se a consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 1º.” (Conv. ICMS 135/05) (NR)

Art. 5º O art. 1º do Decreto nº 12.040, de 26 de dezembro de 2005, fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado à rede básica deverá:

I – emitir nota fiscal, modelo I ou I-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste: (Conv. ICMS 135/05) (NR)

II – elaborar relatório, anexo da nota fiscal mencionada no inciso I, em que deverá constar: (NR)

§ 2º O imposto devido deverá ser recolhido na data de emissão da nota fiscal referida no inciso I do § 1º, ou em outra data, a critério da Secretaria da Fazenda.” (Conv. ICMS 135/05) (AC)

Art. 6º Ficam revogados:

I – o item 7 da alínea “d” do inciso LXXXVIII do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997 (Conv. ICMS 143/05);

II – o Decreto nº 11.699, de 20 de abril de 2005.

Art. 7º O caput do art. 18 do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital, relativos aos registros de documentos fiscais, livros fiscais, lançamentos contábeis, demonstrações contábeis, documentos de informações econômico-fiscais e outras informações de interesse do Fisco, deverão ser feitos de acordo com o Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo X (Conv. 57/95), até 31 de dezembro de 2006, e a partir de 1º de janeiro de 2007, de acordo com o Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, Anexo X-A, instituído pelo Ato COTEPE nº 35/05, com redação dada pelo Ato COTEPE nº 70/05 (Conv. ICMS 54/05).

Art. 8º Fica renumerado para Anexo X-A o Anexo XV do Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, com a redação dada por este Decreto, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007 (Ato COTEPE nº 70/05).

Art. 9º O inciso V do art. 5º do Decreto nº 11.577, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

V - na coluna “Observações”: (Conv. ICMS 133/05) (NR)

a) o nome do volume do arquivo Mestre de Documento Fiscal e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume;

b) um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzem o valor contábil da prestação ou da operação e não tenham nenhuma repercussão tributária;

c) um resumo, por unidade federada, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e valores de ICMS retidos antecipadamente por substituição tributária.

Art. 10 Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 11.577, de 20 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

I – o Parágrafo Único ao art. 8º:

“Art. 8º

Parágrafo Único. A unidade federada que adotar o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados aprovado pelo ATO COTEPE nº 34/05 poderá, a seu critério, dispensar a geração dos registros C500, C510, C520, C530, C540, D200, D210, D220, D230 e D240 para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos deste convênio.” (Conv. ICMS 133/05) (AC)

II – o Parágrafo Único ao art. 9º:

“Art. 9º

Parágrafo Único. A gravação dos arquivos magnéticos na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 133/05, de 16 de dezembro de 2005, será obrigatória em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, ficando convalidados os procedimentos adotados até 31 de maio de 2006.” (Conv. ICMS 133/05) (AC)

III – o art. 8º-A:

“Art. 8º-A A classificação prevista no Grupo 10 da Tabela de Classificação de Item de Documento Fiscal, exceto em relação ao código 1002, do Manual de Orientação, Anexo Único deste Decreto, não se aplica aos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins e ao Distrito Federal.” (AC)

Art. 11. Os itens e subitens a seguir indicados do Manual de Orientação, Anexo Único do Decreto nº 11.577, de 20 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o subitem 4.1.3:

“4.1.3. Tamanho do registro: 254 bytes para os arquivos MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, ITEM DE DOCUMENTO FISCAL e DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL e 797 bytes para arquivo CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO, acrescidos de CR/LF (Carriage return/Line Feed) ao final de cada registro;” (NR)

II – o subitem 4.2.1:

“4.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos quaisquer caracteres não numéricos, com as posições não significativas preenchidas com zeros. Os valores negativos serão representados com o sinal negativo na primeira posição do campo.” (NR)

III – o subitem 4.5:

“4.5. Identificação dos Arquivos (NR)

4.5.1. Os arquivos serão identificados no formato:

Nome do Arquivo										Extensão		
U	F	S	S	S	A	A	M	M	ST	T	..	V
UF		série			ano		mês		Status	tipo		Volume

4.5.2. Observações:

4.5.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:

4.5.2.1.1. UF (UF) - sigla da unidade federada do emitente dos documentos fiscais;

4.5.2.1.2. Série (SSS) - série dos documentos fiscais;

4.5.2.1.3. Ano (AA) - ano do período de apuração dos documentos fiscais;

4.5.2.1.4. Mês (MM) - mês do período de apuração dos documentos fiscais;

4.5.2.1.5. Status (ST) - indica se o arquivo é normal (N) ou substituto (S);

4.5.2.1.6. Tipo (T) - inicial do tipo do arquivo, podendo assumir um dos seguintes

valores:

a) ‘M’ - MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

b) ‘I’ - ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

c) ‘D’ - DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

CAL;

d) ‘C’ - CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO.

4.5.2.1.7. Volume (VVV) - número sequencial do volume, a quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL é limitado a 100 (cem) mil ou 1 (um) milhão de documentos fiscais, conforme determinado no item 4.4.1, sempre que alcançado o limite, deverão ser criados arquivos de continuação, cuja numeração será sequencial e consecutiva, iniciada em 001;”

IV – o subitem 5.2.4.1:

“5.2.4.1. Campo 19 – Informar a situação do documento. Este campo deve ser preenchido com “S”, em se tratando de documento fiscal cancelado, com “R”, em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado ou anulado, ou “N”, caso contrário;” (NR)

V – o item 6.2.3.1: